

**PROCESSO** - A. I. Nº 298574.0004/19-8  
**RECORRENTE** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0225-03/19  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 11/05/2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0069-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA DILATADA. Infração reconhecida e paga. O Impugnante não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/03/2019, para exigir crédito tributário no valor de R\$119.715,28, pela constatação das seguintes irregularidades:

*Infração 01 - 03.08.04 - Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, nos meses de junho a novembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$119.413,99, acrescido de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96. A infração foi julgada procedente e é objeto do Recurso Voluntário.*

*Consta que a infração decorreu da falta de atualização do piso do saldo devedor, sendo que para a apuração do ICMS normal devido, foram consideradas as operações próprias do Autuado e as disposições da Instrução Normativa nº 27/09, da Resolução do Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE nº 104/2016 e do Art. 18 do Decreto nº 8.205/02.*

*Infração 02 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, novembro e dezembro de 2015, março e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$301,29, correspondente ao percentual de 1% do valor das mercadorias, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96. A infração foi reconhecida e não é objeto do Recurso Voluntário.*

A 3ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão JJF nº 0225-03/19 (fls. 44 a 49), com base no voto do Relator, a seguir transscrito:

*“Ao compulsar as peças que integram o presente PAF, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive as hipóteses previstas no art. 18, do RPAF-BA/99, que pudessem inquinar de nulidade o Auto de Infração.*

*No que diz respeito ao pleito do Autuante, para a reunião do presente Autuado de Infração com o A.I. de nº 298574.002/19-5, observo inexistir previsão legal específica para a reunião requerida, bem como, apesar de se tratar da mesma matéria, não constato necessidade alguma que enseje o julgamento conjunto dos referidos autos.*

*No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações à legislação baiana do ICMS, consoante descrição pormenorizada enunciada no relatório.*

*A Infração 02 foi reconhecida pelo Autuado e recolhida a exigência apurada, fl. 40. Assim, fica mantido esse item da autuação.*

*A Infração 01 apura o recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, nos meses de junho a novembro de 2017, conforme demonstrativo acostado às*

fls. 07 a 09.

*Incialmente, verifico que a Impugnação apresentada aborda conjuntamente as questões relativas ao A.I. nº 298574.002/19-5, no entanto, somente serão considerados os aspectos atinentes ao presente PAF.*

*Em sede de defesa, o Autuado explicou que, apesar da dualidade no tocante a data de atualização do piso apresentada no art. 2º, da Resolução nº 104/2016 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, norma habilitadora aos benefícios do DESENVOLVE, não pretende na presente Impugnação discutir a data de atualização apontada pela Fiscalização, mas apenas realizar os apontamentos compensatórios entre os valores recolhidos e os valores que a própria fiscalização apurou e entendeu como devidos.*

*Sustentou que, apesar da utilização de piso diverso que a Fiscalização entende aplicável no período de maio até dezembro de 2017, nada ficou devendo ao Estado da Bahia a título de diferenças recolhidas ao Estado, pois mesmo com saldo credor ao final de dezembro de 2017, efetuou o recolhimento do valor apontado como diferenças mensais de saldos, referente ao período autuado a fim de extinguir o crédito tributário, conforme documento 02 o qual afirma ter acostado aos autos.*

*O Autuante, ao prestar informação fiscal, manteve a autuação asseverando que, nos termos do art. 140, do RPAF-BA/99, o sujeito passivo acolheu a imputação administrativa.*

*Sustentou, também, o Autuante não ser passível de acolhimento o entendimento do Impugnante no sentido de compensar valores, pois, as obrigações consignadas, no Auto de Infração, possuem momentos dos fatos geradores distintos, datas de vencimento das obrigações próprias, além de códigos de receita autônomos para controle da Administração Pública Estadual, no qual se mantém os valores descritos nas fls. 01 e 04. Observou que às fls. 29 a 31, que o Autuado apresenta recibos de pagamentos sem identificar os fatos geradores imputados e reconhecidos.*

*Verifico que os demonstrativos acostados aos autos, fls. 07 a 09, cujas cópias foram entregues ao Autuado, explicitam, inclusive, mediante exemplo da memória de cálculo no mês de setembro de 2017, de forma clara os os valores apurados relativos à exigência fiscal objeto da Infração 01.*

*Exames realizados nas peças dos autos revelam não assistir razão ao Autuado, haja vista que restam evidenciados que o Autuado não efetuou corretamente atualização do piso conforme previsto na Resolução Nº 104/2016.*

*A solicitação do Autuado para que seja efetuada a compensação de valores recolhidos em decorrência de apuração por ele realizada sem qualquer correlação com o demonstrativo elaborado pela fiscalização que resultou na exigência objeto do presente Auto de Infração, não deve prosperar, haja vista a impossibilidade de serem contextualizados com a apuração levada a efeito pela fiscalização. Ademais, como bem salientou o Autuante, “possuem momentos dos fatos geradores distintos, datas de vencimento das obrigações próprias, além de códigos de receita autônomos para controle da Administração Pública Estadual”.*

*Entendo que, caso fique comprovado, efetivamente, eventual pagamento não considerado no período de apuração, deverá ser compensado por ocasião da quitação do Auto de Infração.*

*Assim, conforme expendido, entende restar evidenciado nos autos, a subsistência da autuação.*

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 56 a 64), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual informou que este foi apresentado em face de 2 (dois) Autos de Infração, este PAF e o de nº 298574.0002/19-5, pois apesar de ter comprovado exaustivamente que nada é devido ao Estado da Bahia, não teve a sua defesa acolhida.

Aduziu que considerar cada Auto de Infração separadamente viola a sua ampla defesa, já que ambos tratam de incidências oriundas de apurações mensais do ICMS, relativas aos mesmos períodos, tendo sido reiterado pelos julgadores que ambas as autuações tratam da mesma matéria.

Afirmou ter demonstrado em sua Defesa, com os mesmos valores constantes nos Autos de Infração, que nada é devido ao Estado da Bahia, pois não foram considerados todos os recolhimentos efetuados dentro do mês em 3 (três) guias separadas, ainda que em códigos de recolhimentos diversos, obtendo saldo positivo nos meses de maio, setembro e dezembro de 2017 e no cômputo anual, mas, mesmo assim, efetuou o recolhimento no valor histórico de R\$27.938,77, referente aos meses de junho a agosto de 2017, após a compensação do saldo positivo do mês de maio de 2017.

Requeru o conhecimento e deferimento do seu Recurso Voluntário para cancelamento de ambos os Autos de Infração, bem como que todas as intimações e publicações relativas a este processo sejam feitas exclusivamente em seu nome, em seu domicílio ou por meio eletrônico, e protestou pela juntada posterior de outros documentos e meios de prova juridicamente admitidos.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do presente Auto de Infração, lavrado em razão do recolhimento do ICMS em decorrência de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE, bem como, pela falta de registro fiscal de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação (esta infração foi reconhecida e não é objeto do Recurso Voluntário).

Apesar de não ter sido suscitada diretamente a nulidade da autuação, o Autuado alegou o cerceamento de defesa, ao não serem reunidos os Autos de Infração para um único julgamento. Ressalto a inexistência de previsão legal para atendimento do pleito, bem como que não houve nenhum prejuízo para a defesa por 2 (dois) motivos:

- Primeiro porque as infrações são independentes e não há questionamento objetivo a respeito do erro no cálculo apontado; e,
- Segundo porque o outro Auto de Infração nº 298574.0002/19-5 foi julgado nulo por esta 2ª CJF devido a um equívoco na capitulação da infração.

Para deixar claro o motivo da nulidade do Auto de Infração nº 298574.0002/19-5, esclareço que ocorreu o recolhimento a menor do FUNCEP, mas o Autuante descreveu a motivação da infração como falta de pagamento do valor devido em favor do FUNCEP, conforme abaixo:

*“Recolhimento a menor do ICMS em razão de uso indevido de benefício ou incentivo fiscal ou financeiro decorrente do não recolhimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo incentivo ou benefício em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.”*

Diante do exposto, afasto a nulidade arguida.

No mérito, o Autuado apenas alegou que não foram considerados todos os recolhimentos efetuados dentro do mês em 3 (três) guias separadas, ainda que em códigos de recolhimentos diversos, o que disse ter resultado em recolhimento a maior do que o devido nos meses de maio, setembro e dezembro de 2017 e no cômputo anual, solicitando a compensação dos saldos positivos e negativos.

Acrescentou que, mesmo tendo saldo positivo no cômputo anual, efetuou o recolhimento no valor histórico de R\$27.938,77, referente aos valores devidos nos meses de junho a agosto de 2017, após a compensação do saldo positivo do mês de maio de 2017.

Saliento que não há como efetuar a compensação de recolhimentos efetuados em códigos diversos, até porque, mesmo dentro do próprio mês, as datas de vencimento são diferentes.

Restou demonstrado nos autos, e não há lide quanto a isso, que o Autuado deixou de efetuar a atualização do piso do saldo devedor do ICMS, devido com base no §5º, do Art. 3º do Decreto nº 8.205/02, o que gerou a diferença exigida nesta Infração 01, cujos cálculos foram detalhados e também não foram contestados.

Ressalto, que as intimações e publicações dos atos processuais, são efetuadas nos termos do Art. 108 e seguintes do RPAF/99, e que não foram juntadas novas provas ou documentos após a apresentação do Recurso Voluntário.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298574.0004/19-8**, lavrado contra **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$119.413,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$301,29**, prevista no inciso IX do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS